



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123001-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY PEREIRA DA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1123001-59.2024.8.26.0100

Apelante: Sidney Pereira da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO nº 31748/las

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Sentença de extinção da demanda, com determinação de recolhimento das despesas de cancelamento – Insurgência do autor – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para a juntada de procuração com firma reconhecida e apresentação de outros documentos solicitados – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – Exigência de pagamento de despesas para o cancelamento de processos instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03, e regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre custas iniciais (taxa judiciária) e despesas com cancelamento de processo – Fato gerador da despesa cujo recolhimento foi determinado na sentença que é, justamente, o cancelamento do processo – Determinação de recolhimento mantida – Precedentes – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção, sem julgamento do mérito, da ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira. Determinado, ainda, que *“recolha o autor o percentual de 2% se tratando de Execução de Título Extrajudicial, ou 1,5% para demais ações, observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs, em conformidade à Lei Estadual no 11.608/03, e alterações subsequentes pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa”*.

Busca o apelante a reforma da r. sentença. Defende, em síntese, a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e inexigibilidade das custas e despesas processuais, uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade de justiça na fase recursal,

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Releva-se, por ora, a exigibilidade do preparo recursal, a fim de não prejudicar o exame de um dos capítulos do mérito recursal. Assim, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, CPC).

Trata-se de ação revisional ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira.

Em admissibilidade da petição inicial (fls. 41/44), foi determinada a emenda da exordial para:

“(a) Regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial.

Alternativamente, fica facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC), indicando, ainda, se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;

(b) Esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição requerida neste Estado ou qualquer outro, descrevendo, em caso positivo, o respectivo objeto e o andamento atual e, em caso negativo, comprovando tal alegação mediante extrato de pesquisas do Tribunal do Estado de sua residência;

(c) Declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não contrato de empréstimo(s) controvertido(s), em caso de negativa da existência do(s) negócio(s) juntando cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s);

(d) Juntar cópia integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;

(e) Caso não residente nesta Capital, deverá apresentar 'justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada' para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e REsp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na base territorial deste Foro Central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso a competência tenha por fundamento o local de filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que celebrado o contrato objeto da ação;

(f) Comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022);

(g) No tocante a pedido revisional, nos termos do art. 330, §2º, CPC e da Súmula STJ nº 381, deverá declarar o valor incontroverso para cada contrato e pormenorizar, em memória de cálculo, o(s) valor(es) controvertido(s); a data de contratação, a CET do caso concreto, a taxa máxima de juros aplicável ao tempo dos fatos; exibindo cópia integral e legível do(s) instrumento(s) contratual(is), os quais, em princípio, podem ser obtidos na esfera administrativa. Caso tenha sido formulado pedido de exibição incidental, deverá comprovar pedido administrativo devidamente formulado e não atendido em prazo razoável (STJ Tema nº 648).

(h) Deverá o(a) patrono(a) declarar expressamente a conferência com o original dos documentos carreados (art. 425, VI, CPC), sob pena de indeferimento da juntada.

(i) Sem prejuízo aos documentos já exibidos e para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, faculto à parte interessada a apresentação de: a) comprovante atual e idôneo de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar; b) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema

*Registrato
(<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; c) cópia dos extratos bancários de todas contas ativas de titularidade, dos últimos três meses; d) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópia integral das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e f) ficha cadastral emitida pela registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador.*

Alternativamente, no mesmo prazo de 15 dias, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção. Nessa hipótese, fica consignada a obrigatoriedade de queima automática das guias DARE pelo(a) próprio(a) advogado(a) por ocasião do peticionamento, mediante inserção do respectivo número no sistema (Comunicado Conjunto 881/2020, DJE 08/09/2020, Caderno I, p. 5)”.

O autor peticionou às fls. 49/66, informando as demandas interpostas em face da instituição financeira (onze), sem, contudo, atender as demais determinações judiciais.

Sobreveio a prolação da r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Ressalta-se que a parte deixou de cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 41/44.

Ademais, o advogado que a representa distribuiu mais de 16.000 (dezesesseis mil) ações somente no Foro Central de São Paulo, o que indica a prática da chamada 'litigância predatória'.

Diante disso, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 330, IV do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, I, do mesmo diploma.

Pois bem.

O caso de fato contém indícios de litigância predatória, nos termos justificados pelo MM. Magistrado *a quo* no curso da demanda.

Não se ignora que o mero ajuizamento de inúmeras demandas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não caracteriza advocacia predatória. Contudo, as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Nessa linha de compreensão, as providências determinadas em primeiro grau estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da autora em litigar, a qual, inclusive, encontra respaldo em enunciado orientativo divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura

eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

E no caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, já que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido, injustificadamente. E, descumpridas as providências no prazo legal, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ademais, ao contrário do que alega o apelante, não determinado pelo Juízo *a quo* o recolhimento das custas iniciais, mas o pagamento da despesa relativa ao cancelamento do processo.

Com efeito, a exigência de custas para o cancelamento de processos foi instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608/03, regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, publicado em 06 de maio de 2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024, de forma que devido o pagamento determinado na r. sentença.

Destaca-se que, em caso como o presente, já decidido por este E. Tribunal de Justiça que:

“Dispõe a Lei Estadual 11.608/03, em seus artigos 1º e 2º, que “a taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos”, abrangendo “todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial”.

Bem se vê, então, que a taxa judiciária inicial tem por fato gerador a distribuição da lide.

O não recolhimento da taxa judiciária inicial, conquanto implique na extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, atrai também, quando anterior à formação da relação processual, fenômeno específico, consubstanciado no cancelamento da distribuição do intento, ematenção ao disposto no art. 290 do

diploma sobredito.

Se havido o cancelamento da distribuição, esvaído o fato gerador que dá azo à taxa judiciária inicial, nada mais se podendo exigir, em tal sentido, do litigante remisso.

(...)

Todavia, se não possível a cobrança da taxa judiciária de ingresso, quando havido o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, certa é a exigibilidade de taxa judiciária cujo fator gerador é justamente o cancelamento do processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, taxa esta correspondente a cinco unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024” (TJSP; Apelação Cível 1019762-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) – realces não originais.

No mesmo sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil - Recolhimento das custas pela autora - Necessidade - Art. 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003, e provimento CSM nº 2.739/2024 - Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte - Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005062-72.2024.8.26.0451; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CUSTAS DE CANCELAMENTO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO REGULAMENTADO. PROVIMENTO CSM 2739/2024 I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que indeferiu a inicial, intimando-o ao recolhimento das custas de cancelamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se com o cancelamento da distribuição, são devidas as custas de cancelamento. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Com o cancelamento da distribuição, o autor foi intimado ao

recolhimento das custas de cancelamento, não das custas iniciais. Referida despesa foi instituída pela Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2023. Recolhimento regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.739/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE.
4. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006808-90.2024.8.26.0348; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO – Ação de anulação/rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores – Nobre magistrado de origem que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da distribuição – Inércia do demandante – Cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação do postulante ao pagamento de "taxa judiciária no valor de 05 UFESP's, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da lei n.º 11.608/03 e PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024" – Recurso da parte autora – Controvérsia recursal restrita ao (não) cabimento da condenação do polo requerente ao pagamento da taxa judiciária imposto no decisum hostilizado – Recolhimento de custas iniciais que não se confunde com o pagamento das despesas de cancelamento da distribuição – Sentença que, inegavelmente, determinou o pagamento das despesas de cancelamento e não o recolhimento das custas judiciais – Inteligência do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei n. 11.608/2003 e do art. 8-A do Provimento CSM n. 2.684/2023 (incluído pelo Provimento CSM n. 2.739/2024) – Imposição do recolhimento das despesas de cancelamento que era medida de rigor – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034173-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – realces não originais.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Indefere-se, por fim, o pleito de gratuidade de justiça, eis que não comprovada a hipossuficiência da parte autora. Assim, **observe-se em primeiro grau** a intimação da parte autora para recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)